



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 575-61.2014.6.27.0000
(29.7.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUTOS Nº 575-61.2014.6.27.0000 E APENSO – Nº
519-28.2014.6.27.0000 - PALMAS/TO – CLASSE 26

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Requerente: JUIZ JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Juiz Membro do TRE/TO

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUIZ MEMBRO DE TRIBUNAL ELEITORAL. AFASTAMENTO. TERMO FINAL. APURAÇÃO DA ELEIÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O afastamento dos Juizes dos Tribunais Eleitorais deve ocorrer da homologação da convenção partidária que escolheu o nome do parente até o segundo grau ou cônjuge como candidato, até a apuração final das eleições.
2. “A lei é clara ao definir que a restrição ao desempenho das funções eleitorais pelo magistrado, parente até segundo grau de candidato, estende-se até a apuração final da eleição e não até a diplomação dos eleitos, considerado termo final de todo o processo eleitoral.” (Precedente nº 18.955/DF, TSE).
3. Deferimento. Reconsideração da decisão.
4. Determinação da correção de ofício do acórdão constante à fl. 17 dos autos nº 519-28.2014.6.27.0000, para que conste no item 2 o cargo disputado de deputado estadual, e não deputado federal.
5. Eventuais situações de impedimento deverão ser analisadas pontualmente.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **RECONSIDERAR** a decisão colegiada proferida no Acórdão nº 519-28, para dela fazer constar como termo final do afastamento do requerente a apuração final da eleição, e não a diplomação dos eleitos, em consonância com o disposto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral c/c art. 7º, § 2º, do RITRE/TO e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral; e **determinar** de ofício a correção do acórdão constante à fl. 17 dos autos nº 519-28.2014.6.27.0000, para que conste no item 2 o cargo disputado de deputado estadual, e não deputado federal; bem como **registrar** que eventuais situações de impedimento em decorrência do processo eleitoral serão analisadas pontualmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 29 de julho de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
145 de 31/7/14, pág.
Eu, _____,
lavrei a presente Certidão.


Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator



- PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 575-61.2014.6.27.0000 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e APENSO Nº 519-28.2014.6.27.0000 – SUSPENSÃO – CONTAGEM BIÊNIO – JUIZ MEMBRO – PERÍODO ELEITORAL - CLASSE 26

Procedência : Palmas/TO
Requerente : JUIZ JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Juiz Membro do TRE/TO
Réquerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração** formulado pelo Juiz Membro do TRE/TO JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, em face do acórdão nº 519-28.

Aduz que seu pedido inicial, assim como a decisão monocrática da Presidente do TRE/TO, tomada *ad referendum* do Pleno do Tribunal, foi no sentido de que seu afastamento da Corte ocorresse até a apuração final da eleição, e não até a diplomação dos eleitos, como restou consignado no acórdão mencionado.

Com isso, requer a reconsideração da decisão plenária para fazer constar como termo final do afastamento do requerente a apuração final da eleição, e não a diplomação dos eleitos, conforme art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

É o relatório.


Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

VOTO

A questão posta nos autos é tratada pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Interno do TRE/TO, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

(...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parante consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

Regimento Interno do TRE/TO

Art. 7º Os juizes titulares do Tribunal e seus substitutos, salvo por motivo justificado, exercerão os mandatos obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo da investidura inicial.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da posse, vedada, inclusive, a suspensão da contagem, ressalvada a hipótese de afastamento prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º No período compreendido entre a homologação da convenção partidária destinada à escolha de candidatos e à **apuração final da eleição, não poderão servir como juizes do Tribunal o cônjuge, o companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.**

Conforme os dispositivos antes transcritos, o afastamento dos Juizes dos Tribunais Eleitorais deve ocorrer da homologação da convenção partidária que escolheu o nome do parente até o segundo grau ou cônjuge como candidato, até a apuração final das eleições.

Nesse sentido também o precedente do TSE no Processo Administrativo 18.955/DF (DJ de 2/12/2002, p. 167), o qual traz no bojo do voto condutor do acórdão que:

"A lei é clara ao definir que a restrição ao desempenho das funções eleitorais pelo magistrado, parente até segundo grau de candidato, estende-se até a apuração final da eleição e não até a diplomação dos eleitos, considerado termo final de todo o processo eleitoral."

Ante o exposto, **VOTO** pela reconsideração da decisão colegiada proferida no Acórdão nº 519-28, para dela fazer constar como termo final do afastamento do requerente a apuração final da eleição, e não a diplomação dos eleitos, em consonância com o disposto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral c/c art. 7º, § 2º, do RITRE/TO e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, determino a correção de officio do acórdão constante à fl. 17 dos autos nº 519-28.2014.6.27.0000 para que conste no item 2 o cargo disputado de deputado estadual, e não deputado federal.

É o voto.

Juiz WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Relator



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 02/12/02 - p. 167

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.249
(10.10.2002)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.955 - CLASSE 1ª - DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL.
PARENTESCO, ATÉ O SEGUNDO GRAU, ENTRE
MAGISTRADO E CANDIDATO NA CIRCUNSCRIÇÃO
DO PLEITO. IMPEDIMENTO. RETORNO ÀS
FUNÇÕES ELEITORAIS. PRAZOS.

I - O impedimento de Membro de Tribunal Regional
Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de
parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau,
nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a
proclamação definitiva dos candidatos eleitos,
observadas as datas fixadas como limite no calendário
eleitoral.

II - Havendo proclamação provisória, desaparecido o
motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão
do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas
funções.

Vistos, etc.;

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do Relator, que
fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I - A Corregedoria-Geral tem sido indagada a respeito da duração do afastamento de Membro de Tribunal Regional Eleitoral que tenha parentesco até o segundo grau com candidato a cargo eletivo na circunscrição do pleito (federal ou estadual).

II - Submetido o assunto a esta Corte, o Ministro Presidente, Nelson Jobim, determinou a distribuição a este Corregedor-Geral, na data de hoje. Trago os autos para exame do Colegiado nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

I - A dúvida a ser esclarecida consiste em delimitar até quando se estende o impedimento de Membros de Tribunais Eleitorais e de Juízes Eleitorais que tenham parentes até o segundo grau candidatos.

A disciplina conferida à matéria pelo Código Eleitoral consta em seu art. 14, § 3º:

"Art. 14. (omissis)

(...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição".

II - Localizei precedentes na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se estender a limitação ao exercício das funções eleitorais, nesses casos, até a diplomação dos eleitos. Transcrevo as ementas abaixo:

"JUÍZES ELEITORAIS. AFASTAMENTO. RETORNO.

- *Em razão de parentesco com candidatos concorrentes às eleições passadas, os juízes eleitorais que se afastaram de suas funções, deverão retomá-las após a diplomação dos eleitos" (Consulta nº 11.625 - SE, Res./TSE nº 17.019, de 23.10.90, DJ de 19.11.90, Relator Ministro Pedro Acioli).*

- *Pleito de 03.10.90. Juiz eleitoral. Parente consanguíneo candidato concorrente ao pleito. Afastamento. Retorno à função.*

- *Havendo consanguinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retomará à função após a diplomação dos eleitos. (Precedente: Consulta nº 11.625 - Res. 17.019/90)" (Consulta nº 11.708 - PI, Res./TSE nº 17.090, de 20.11.90, DJ de 1º.3.91, Relator Ministro Américo Luz).*

Cuida-se, na realidade, de precedentes isolados, nos quais se firmou orientação para situações verificadas no pleito de 1990.

III - Em recente julgamento, contudo, nos autos do Processo Administrativo nº 18.813-GO, ao apreciar questionamento suscitado pelo Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Goiás, esta Corte Superior voltou a enfrentar o tema. Colho do voto que proferi, como relator daquele feito, na sessão de 28.5.2002, o seguinte trecho:

"(...)

2. Este Tribunal reproduziu o citado dispositivo [Código Eleitoral, art. 14, § 3º], atualizando sua redação, nas instruções para o próximo pleito relativas a atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais (Res./TSE nº 20.997, de 26.2.02, art. 83) e na resolução que regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos (Res./TSE nº 20.998, de 18.12.01), dispondo esta última, em seu art. 1º, § 2º:

'Art. 1º (omissis)

(...)

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no Estado respectivo.

3. Em resposta à Consulta nº 9.400-SE (Res./TSE nº 14.478, de 4.8.88), Relator Ministro Aldir Passarinho, assentou-se entendimento, relativamente às eleições municipais, no sentido de existir '(...) impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do Município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º c/c art. 86 - CE)'. Tal orientação foi reiterada no julgamento da Consulta nº 557 - DF (Res./TSE nº 20.504, de 16.11.99), Relator Ministro Eduardo Alckmin.

4. O questionamento, todavia, refere-se à candidatura ao cargo de deputado federal. Cuida, portanto, de eleições federais, nas quais a circunscrição é o Estado (art. 86 do Código Eleitoral).

Sobre o tema, colho o precedente da Consulta nº 14.490 - DF, Relator Ministro Torquato Jardim, na qual o Tribunal definiu existir impedimento absoluto para o exercício das funções eleitorais pelo magistrado, diante de candidatura de parente até o segundo grau. Na oportunidade, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, acolheu informação da Assessoria Especial da Presidência - AESP, do seguinte teor:

(...)

"1. a jurisprudência do TSE é no sentido de que havendo consanguinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções - somente retornará à função após a diplomação dos eleitos (Resoluções nºs 14.478/88, 17.019/90, 17.090/90) e

2. nas eleições para deputado estadual, deputado federal, senador e governador, a circunscrição é o Estado.

Por conseguinte, não poderá o Juiz Eleitoral exercer as suas funções, na hipótese de parentesco em primeiro e segundo grau com candidato às eleições, desde a escolha do mesmo em convenção, tendo em vista que todos

os municípios estão envolvidos no processo das eleições, incidindo, portanto, a norma supramencionada.

O impedimento é, pois, absoluto, não podendo o juiz exercer quaisquer das funções que lhe são próprias”.

(...)

Assim, na esteira dos precedentes invocados, voto no sentido de que a existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições federais ou estaduais, constitui impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição”.

IV - A lei é clara ao definir que a restrição ao desempenho das funções eleitorais pelo magistrado, parente até segundo grau de candidato, estende-se até a apuração final da eleição e não até a diplomação dos eleitos, considerado termo final de todo o processo eleitoral.

V - Assim sendo, sem prejuízo da arguição, em ações e recursos relativos à eleição da qual tenha participado o parente candidato, de causas de impedimento ou de suspeição, previstas na legislação processual civil, tenho que, em princípio, o impedimento se distenderá até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, cujos prazos limite, fixados pelo calendário eleitoral para o pleito de 2002 (Res./TSE nº 20.890, de 9.10.2001), são:

a) 19.10.2002, relativamente aos cargos majoritários do Executivo (Presidente da República e Governador) definidos em primeiro turno;

b) 14.11.2002, relativamente àqueles mesmos cargos, definidos em segundo turno, e aos cargos do Legislativo, majoritários e proporcionais (federais, estaduais ou distritais).

Todavia, em havendo **proclamação provisória**, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.955 - DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.10.2002.